



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 325-07.2012.6.05.0066 – CLASSE 32 –
CASA NOVA – BAHIA

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: José Carlos Borges dos Santos
Advogados: Antonio José de Souza Guerra e outros

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2008. JULGADAS NÃO
PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral durante o curso do mandato.
2. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia indeferiu o pedido de registro da candidatura de José Carlos Borges dos Santos ao cargo de Vereador para as eleições de 2012, em acórdão assim resumido (folha 60):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Contas não prestadas. Apresentação após trânsito em julgado. Impossibilidade. Ausência de quitação eleitoral. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso em registro de candidatura, tendo em vista que a apresentação das contas após o trânsito em julgado da decisão que as declarou não prestadas não enseja a quitação eleitoral.

No especial, interposto com alegada base no artigo 8º, cabeça, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 49, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.221/2010, o recorrente articula com a transgressão ao devido processo legal e ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/1990, no artigo 11, § 7º, da Lei nº 12.034/2009 e no artigo 37, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.221/2010, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Alega inepta a inicial da impugnação do registro, ante a insuficiência da documentação apresentada para provar o que aduzido. Assevera cerceamento de defesa, pois não acompanhada a notificação para apresentar defesa de cópias das peças que instruíram a aludida ação. Segundo argumenta, o Regional teria decidido contra o disposto na Lei nº 12.034/2009, pois supostamente cumpridos todos os requisitos para obtenção da quitação. Sustenta haver apresentado as contas referentes ao pleito de 2008, sendo desnecessária a aprovação da contabilidade para estar quite. Menciona julgados deste Tribunal.

Requer o provimento do especial, a fim de ser deferido o registro da candidatura.

Ante a inexistência de parte adversa, não se abriu vista para apresentação de contrarrazões.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento do recurso (folhas 109 a 111).

É o relatório.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente constituído (folha 29), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Inicialmente, os argumentos referentes à inépcia da inicial e ao cerceamento de defesa não foram enfrentados na origem pelo Órgão Julgador, havendo sido veiculados apenas no especial. Assim, nesses pontos, padece o recurso da ausência de prequestionamento. Saliente-se não se haver formalizado impugnação ao registro, indeferido, de ofício, pelo Juiz Eleitoral ante a ausência de quitação eleitoral.

No mais, atentem para o que decidido na origem. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim se pronunciou (folha 62):

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada não merece reparos. De fato, a informação prestada pelo Cartório Eleitoral da 66ª Zona, fl. 30, atesta que o recorrente não apresentou prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2008, tendo a decisão que julgou suas contas não prestadas, datada de 11/03/2009, transitado em julgado.

Ainda segundo a referida certidão, o pretense candidato apresentou contas em 25/08/2011, portanto, intempestivamente e muito depois do trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas. Por esse motivo, não obteve a quitação perante a Justiça Eleitoral.

Em sede excepcional, atua-se à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado.

No mais, o caso apresenta singularidades. A quitação eleitoral é aferida no momento do pedido de registro e, logicamente, leva em consideração fatos pretéritos. A irregularidade estaria ligada à campanha eleitoral de 2008. Pois bem, há de delimitar-se a restrição no tempo. Silente a lei a respeito, o princípio da razoabilidade direciona no sentido de projetar-se o



quadro a ponto de alcançar apenas as eleições subsequentes, na espécie, a de 2010.

Dou provimento a este recurso, para deferir o registro da candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias ao eminente Relator por entender de forma diversa, mas penso que temos julgado no sentido de prevalecer enquanto durar o mandato referente ao cargo ao qual ele teria concorrido.

Nesse sentido, estaria ainda dentro do eventual mandato esse caso concreto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Sim. Tanto que, no caso, levo em conta apenas a sanção considerada a eleição subsequente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, peço vênias para divergir da decisão e negar provimento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para votar com a divergência, o Ministro Dias Toffoli.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho a divergência, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, com a devida vênias, acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, com a devida vênias acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu também peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 325-07.2012.6.05.0066/BA. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: José Carlos Borges dos Santos (Advogados: Antonio José de Souza Guerra e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.9.2012.